



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.950, DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

Proíbe a cobrança de consumo mínimo na fatura de energia elétrica referente a unidade consumidora com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV em que não se verifique consumo há mais de 30 (trinta) dias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1217/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de consumo mínimo na fatura de energia elétrica referente a unidade consumidora com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV em que não se verifique consumo há mais de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes injustiças das regras de faturamento do serviço de distribuição de energia elétrica é a cobrança de valor mínimo de consumo de energia em residências fechadas, iniquidade essa é que é tanto maior quanto maior o período em que não se verifica consumo de energia.

Essa cobrança, é bom que se diga, pode alcançar valores expressivos. Tome-se, por exemplo, o caso de uma unidade consumidora atendida em ligação trifásica, cujo consumo mensal mínimo é de 100 kWh, consoante o disposto na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. De acordo com a Aneel, a tarifa média da classe residencial no Brasil em julho de 2020 é de R\$ 0,571/kWh¹, exclusive tributos. Assim, ao se agregarem o ICMS² e as contribuições sociais PIS/PASEP e Cofins (carga tributária total de 31,25%, em média), chega-se a um valor de fatura estimado de R\$ 0,800/kWh, ainda sujeito à Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - Cosip. Isto é, o proprietário de uma residência fechada teria de pagar uma conta de aproximadamente R\$ 88 por mês (caso se admita alíquota da Cosip no município igual a 10%) sem ter consumido um kWh sequer.

Para eliminar essa distorção, a presente proposição proíbe a cobrança de consumo mínimo na fatura de energia elétrica referente a unidade consumidora com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV em que não se verifique consumo há mais de 30 (trinta) dias.

Considerando a importância da matéria, solicitamos aos ilustres colegas parlamentares decisivo apoio para a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal - PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

¹ Disponível em: <http://aneel.gov.br/ranking-das-tarifas>

² Imposto de competência dos Estados. Considerou-se alíquota média igual a 22%.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública no 008/2008 e da Consulta Pública no 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II - agricultura de subsistência: conjunto de técnicas utilizadas para o cultivo de plantas para obtenção de alimentos e, tendo por finalidade primeira, o sustento familiar; (Excluído(a) pelo(a) Resolução Normativa 449/2011/ANEEL/MME)

III - agropecuária: conjunto de técnicas utilizadas para cultivar plantas e criar animais que vivem no solo, com o objetivo de produzir alimentos para o consumo humano; (Excluído(a) pelo(a) Resolução Normativa 449/2011/ANEEL/MME)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
